

A. I. Nº - 117227.0019/02-1
AUTUADO - BAHIASUBS FRANQUIAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - ROQUE PEREIRA DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 05.02.04

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004/01-04

EMENTA: ICMS. REGIME DE APURAÇÃO. PAGAMENTO DO IMPOSTO EM FUNÇÃO DA RECEITA BRUTA. (REFEIÇÕES). **a) IMPOSTO NÃO RECOLHIDO.** **b) IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS.** Parte do débito havia sido recolhida no prazo regulamentar. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração supra, lavrado em 30/09/02, exige imposto no valor de R\$ 9.956,37, por ter, o autuado, deixado de recolher o ICMS no prazo regulamentar, relativo a comercialização de refeições, apurado com base no regime de apuração em função da receita bruta, nos meses de junho de 1999, março e maio de 2000, fevereiro de 2001 e março de 2002.

O autuado, à fl. 18, apresentou defesa alegando que o imposto relativo aos meses de fevereiro e março de 2002 foram pagos nos seus vencimentos, no entanto, a empresa fez constar indevidamente nos respectivos DAEs o número da inscrição estadual e do CNPJ do estabelecimento matriz.

Argumento que o autuante indicou no Auto de Infração o valor de R\$ 2.609,19, como sendo ocorrência de 28/02/01 e tal valor corresponde ao mês de fevereiro de 2002. O ICMS do mês de fevereiro de 2001 já consta do Auto de Infração nº 299167.0032/01-0 e, o mesmo se encontra em fase de pagamento através de processo de parcelamento nº 9388024. Reconheceu o débito relativo aos demais meses.

O autuante, à fl. 24, informou que por inúmeras vezes tentou se encontrar com os representantes do autuado para que fizessem prova através de livros fiscais para comprovar o alegado, já que todos os DAEs se referem a outra inscrição, sem, contudo, obter sucesso.

Mantém a autuação.

VOTO

O autuante anexou, à fl. 6, demonstrativo dos valores do ICMS a recolher com indicação de seus respectivos meses. No referido anexo consta: ICMS lançado e não recolhido nos meses de junho/99, maio/00, fevereiro/02 e março/02, nos valores de R\$ 1.718,54; R\$ 2.583,56, R\$ 2.609,19 e R\$ 2.958,08 e, ICMS devido por recolhimento a menos, nos meses de março/00 e fevereiro/01, nos valores de R\$ 90,00 e R\$ 772,22. Porém, ao lançar tais valores no Auto de Infração se omitiu de

exigir a diferença recolhida a menos no mês de fevereiro/01 e, equivocadamente, considerou o ICMS devido relativo ao mês de fevereiro de 2002, como sendo do mês de fevereiro de 2001.

O sujeito passivo reconheceu devido o imposto relativo aos meses de junho de 1999 e maio de 2000, além da diferença recolhida a menos, no mês de março de 2000. Argumentou ter recolhido os impostos relativos aos meses de fevereiro e março de 2002, nos valores de R\$ 2.609,19 e R\$ 2.958,08, nos prazos regulamentares, tendo, equivocadamente, sido indicadas nas guias de recolhimentos o número da inscrição do estabelecimento matriz. Para comprovar suas alegações anexou cópias reprográficas dos DAEs (fls. 19 e 20 dos autos).

Analizando as peças processuais entendo provado o equívoco quanto a indicação do ano de referência no Auto de Infração, em relação ao mês de fevereiro, já que pelas próprias informações trazidas ao processo pelo autuante (fl. 6), o valor exigido na acusação fiscal se refere ao imposto lançado e não recolhido relativo ao mês de fevereiro do ano de 2002, e não, 2001.

No tocante ao ICMS recolhido relativo aos meses de fevereiro e março de 2002, que foi objeto de indicação errônea, nos respectivos DAEs, do número da inscrição estadual, ou seja, indicação da inscrição do estabelecimento matriz do mesmo titular, e não, do estabelecimento filial, aliado ao fato de que os valores recolhidos correspondem aos mesmos apontados como lançado e não recolhido pelo estabelecimento filial, ora autuado, leva-me ao entendimento de que prosperam as justificativas alegadas pelo sujeito passivo, devendo, portanto, serem excluídos da acusação fiscal os valores de R\$ 2.609,19 e R\$ 2.958,08.

Já no que diz respeito a diferença de imposto recolhido a menos no mês de fevereiro de 2001, no valor de R\$ 772,22, apesar de constar no demonstrativo anexado pelo autuante, não foi incluído como ilícito tributário, e tal valor só poderá ser exigido mediante nova ação fiscal de acordo com o que determina o art. 156 do RPAF/99, o que recomendo que seja feito. Ressalvo, ainda, que o autuado, querendo, poderá efetuar, de forma espontânea, o recolhimento da diferença devida.

Observo, ainda, que a multa por infração em relação ao valor de R\$ 90,00 que diz respeito a recolhimento a menos, no mês de março de 2000, é a prevista no art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96 (60%).

O débito remanescente passa a ser o abaixo demonstrado:

mês/ano	valor do imposto	% de multa
julho/99	1.715,54	50%
março/00	90,00	60%
maio/00	2.583,56	50%
TOTAL DO DÉBITO	4.389,10	

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 117227.0019/02-1, lavrado contra **BAHIASUBS FRANQUIAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.389,10, sendo o valor de R\$ 1.715,54, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e o valor de R\$ 2.673,56, acrescido das multas de 50% e 60%, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”, do mesmo Diploma Legal, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA